

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2026, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa Qualivida da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo – PPES e estabelece diretrizes para a promoção da qualidade de vida no trabalho, do bem-estar, do desenvolvimento humano e da integração no ambiente de trabalho.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.061, de 19 de dezembro de 2023, observadas as disposições da Lei Complementar nº 1.059, de 8 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 da Lei Complementar estadual nº 637, de 27 de agosto de 2012, que prevê a instituição de Sistema de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.220-R, de 21 de outubro de 2025, que regulamenta os princípios e as diretrizes gerais para a concepção, implantação e promoção do Sistema de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho, por meio dos Programas QualividaES;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, tendo em vista que o Programa poderá envolver o tratamento de dados pessoais, inclusive de natureza sensível;

CONSIDERANDO a condição peculiar dos servidores da Polícia Penal como integrantes de órgão de segurança pública, nos termos do art. 144, inciso VI, da Constituição Federal, submetidos a rotinas operacionais específicas que demandam atenção diferenciada à saúde e ao bem-estar;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo – PPES, o Programa Qualivida PPES, como instrumento de gestão de Qualidade de Vida no Trabalho – QVT, com o objetivo de fomentar a cultura de QVT, por meio de um conjunto de estratégias, projetos e ações específicas, destinado a promover o bem-estar, a integração e o desenvolvimento das pessoas servidoras que atuam nesta Instituição.

Art. 2º O Programa Qualivida PPES integra o Sistema de Gestão de Qualidade de Vida no Trabalho do Poder Executivo Estadual e será coordenado pela Comissão Local Qualivida PPES, em alinhamento com a Subgerência de Qualidade de Vida – SUQUALIT, vinculada à Gerência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho – GESAT, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER.

Art. 3º O Programa Qualivida PPES terá como missão promover a qualidade de vida e a saúde nos ambientes de trabalho da PPES, criando um espaço onde cada pessoa servidora se sinta valorizada, respeitada e motivada.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º Em consonância com o Decreto nº 6.220-R, de 21 de outubro de 2025, o Programa Qualivida PPES orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – criação de ambiente de trabalho acolhedor e respeitoso, promovendo a diversidade, a igualdade, a inclusão e o respeito às diferenças de gênero, raça, orientação sexual, faixa etária e condições físicas e mentais, atendidas as necessidades específicas das pessoas servidoras;
- II – equilíbrio entre as demandas do trabalho e o bem-estar das pessoas servidoras, mediante abordagem equilibrada e sustentável;
- III – valorização da saúde e do bem-estar das pessoas servidoras como elementos essenciais à produtividade e à satisfação no trabalho;
- IV – defesa e promoção de condições de trabalho seguras e saudáveis, tanto física quanto psicologicamente;
- V – participação ativa das pessoas servidoras nas decisões que impactem sua qualidade de vida no trabalho; e
- VI – preparação das pessoas servidoras para a fase pós-carreira, mediante apoio à transição para a aposentadoria e reconhecimento de sua trajetória e contribuição ao serviço público.

Art. 5º Em consonância com o Decreto nº 6.220-R, de 21 de outubro de 2025, a formulação das ações e dos projetos do Programa Qualivida PPES será guiada pelas seguintes diretrizes:

- I – promoção do bem-estar;
- II – alinhamento estratégico;
- III – diagnósticos participativos;
- IV – corresponsabilidade;
- V – monitoramento e avaliação de impacto;
- VI – flexibilidade e equilíbrio; e
- VII – governança e comunicação.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS TEMÁTICOS E DAS AÇÕES

Art. 6º Durante a vigência do Programa Qualivida PPES, a Comissão Local Qualivida PPES priorizará o desenvolvimento de ações de Qualidade de Vida no Trabalho nos seguintes eixos temáticos, em conformidade com o Decreto nº 6.220-R, de 21 de outubro de 2025:

- I – bem-estar e qualidade de vida;
- II – ética e relações de trabalho; e
- III – educação e conscientização.

Art. 7º As ações relacionadas aos eixos previstos no art. 6º poderão incluir, dentre outras, as seguintes iniciativas:

- I – eixo bem-estar e qualidade de vida:
 - a) ações de integração e convivência;
 - b) promoção de práticas integrativas e complementares em saúde;
 - c) atividades de socialização;
 - d) atividades ao ar livre; e
 - e) divulgação de conteúdos educativos sobre saúde e bem-estar;
- II – eixo ética e relações de trabalho:
 - a) oficinas e espaços estruturados de escuta;
 - b) palestras e rodas de diálogo sobre ética, cooperação e respeito; e
 - c) ações educativas de prevenção ao assédio moral e sexual;
- III – eixo educação e conscientização:
 - a) campanhas educativas;

- b) formações, cursos e workshops; e
- c) incentivo à participação na Trilha Qualivida.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DO MONITORAMENTO

Art. 8º A Comissão Local Qualivida PPES poderá, para fins de execução deste Programa:

- I – fomentar parcerias estratégicas com instituições públicas e privadas, conforme a legislação aplicável;
- II – promover políticas e ações direcionadas ao bem-estar do servidor, preferencialmente integradas com a Divisão de Atenção Psicossocial ao Servidor – DAPS da PPES;
- III – articular ações de comunicação institucional em alinhamento com a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM da PPES;
- IV – promover apoio multisetorial para execução das atividades; e
- V – estimular a formação continuada das pessoas servidoras envolvidas na Comissão e nos projetos.

Parágrafo único. O impacto do Programa será monitorado mediante:

- I – canais de feedback;
- II – pesquisas periódicas;
- III – indicadores de desempenho; e
- IV – análise contínua dos resultados.

Art. 9º Para a execução do Programa Qualivida PPES, será elaborado planejamento anual pela Comissão Local Qualivida PPES, com a participação das pessoas servidoras e dos gestores no processo de construção e validação das ações.

Parágrafo único. Todas as ações terão processo de inscrição e canal próprio para avaliação de impacto, preferencialmente por meio de formulários eletrônicos.

Art. 10. Havendo necessidade, poderão ser realizados ajustes e adequações no Programa Qualivida PPES, mediante revisão promovida pela Comissão Local Qualivida PPES.

Art. 11. As informações referentes às ações, projetos, diagnósticos, pesquisas e demais atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Qualivida PPES serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da PPES, garantindo ampla transparência.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, DA ÉTICA E DA INTEGRIDADE

Art. 12. Todas as ações, projetos, diagnósticos, pesquisas e atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Qualivida PPES deverão observar integralmente:

- I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- II – o Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo;
- III – o Plano de Integridade da PPES; e
- IV – o Código de Ética, Conduta e Integridade da PPES, instituído pela Instrução Normativa nº 004/2024.

§ 1º O uso de dados pessoais ficará estritamente limitado às finalidades específicas do Programa, compreendendo diagnóstico de Qualidade de Vida no Trabalho, avaliação de impacto e estatísticas institucionais, sendo vedado o compartilhamento não autorizado com terceiros.

§ 2º As pessoas servidoras envolvidas nas atividades do Programa deverão manter sigilo sobre quaisquer informações pessoais ou sensíveis às quais tiverem acesso em razão de suas atribuições, garantindo sua confidencialidade, integridade e segurança.

§ 3º Tendo em vista que o Programa poderá envolver o tratamento de dados pessoais sensíveis, na

acepção do art. 5º, inciso II, e do art. 11 da Lei nº 13.709/2018, especialmente dados relativos à saúde, raça, orientação sexual e condições físicas ou mentais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas adicionais:

I – obtenção de consentimento específico e destacado do titular, quando não for possível fundamentar o tratamento exclusivamente na execução de política pública prevista em lei ou regulamento;

II – anonimização dos dados sempre que possível, em especial para fins estatísticos e de diagnóstico; e

III – elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709/2018, quando o tratamento envolver risco relevante aos direitos dos titulares.

§ 4º As condutas dos membros da Comissão Local Qualivida PPES deverão observar rigorosamente o Código de Ética dos Servidores Cíveis e as diretrizes do Plano de Integridade, mantendo postura ética, responsável e alinhada aos princípios da Administração Pública.

§ 5º Os titulares dos dados pessoais tratados no âmbito do Programa poderão exercer os direitos previstos no art. 18 da Lei nº 13.709/2018, incluindo acesso, correção, anonimização, eliminação e portabilidade, mediante requerimento dirigido à Comissão Local Qualivida PPES.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES RELACIONADAS ÀS ESPECIFICIDADES DA ATIVIDADE POLICIAL PENAL

Art. 13. Em razão das condições peculiares da atividade de segurança pública penitenciária, o Programa Qualivida PPES contemplará, ainda:

I – protocolos de acolhimento psicossocial pós-eventos críticos, incluindo ocorrências envolvendo motins, fugas e agressões, a serem conduzidos pela Divisão de Atenção Psicossocial ao Servidor – DAPS;

II – ações específicas voltadas às pessoas servidoras em regime de plantão, escalas noturnas ou lotação em unidades de alta complexidade;

III – ações facultativas de extensão aos familiares das pessoas servidoras, quando viáveis e em consonância com o planejamento anual; e

IV – articulação com os programas de preparação para a aposentadoria previstos no art. 4º, inciso VI, observadas as especificidades do regime previdenciário e funcional dos policiais penais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do Programa Qualivida PPES correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da PPES, sem prejuízo de parcerias, termos de cooperação e instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ FRANCO MORAIS JÚNIOR
Diretor Geral da Polícia Penal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSE FRANCO MORAIS JUNIOR
DIRETOR GERAL
DGPP - PPES - GOVES
assinado em 03/09/2026 12:38:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/09/2026 12:38:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - AST - PPES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-QQH5TB>